

PARECER Nº 429/2018/ASJIN
 PROCESSO Nº 60800.152774/2011-92
 INTERESSADO: AERO AGRÍCOLA CAIÇARA LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS															
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Hora	Local	Aeronave	Lavratura do AI	Notificação do AI	Despacho de Convalidação	Notificação de Convalidação	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Multa aplicada em Primeira Instância	Notificação da DCI	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
1. 60800.152774/2011-92	646251150	01930/2011	18/03/2011	16:00	Fazenda Mambu	PTOUN	16/05/2011	22/08/2011	28/04/2014	24/07/2014	11/12/2014	RS 7.000,00	21/07/2015	30/07/2015	Sem data

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c o item 135.65 (a) (b) (c) (1) do RBAC 135.

Infração: Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves

Proponente: Rodrigo Camargo Cassimiro - SIAPE 1624880 - Portaria nº 845/ASJIN/2017.

1. INTRODUÇÃO

0.1. Trata-se de recurso administrativo interposto por Aero Agrícola Caiçara Ltda., doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

0.2. Os autos evidenciam que durante inspeção para verificação operacional pós acidente da empresa em tela, constatou-se que a Aero Agrícola Caiçara Ltda., operadora da aeronave PA-25-235 marcas PTOUN, não realiza o preenchimento completo do diário de bordo da aeronave em questão, deixando de completar os dados de apresentação do tripulante, informações de trecho, hora, natureza do voo e situação técnica da aeronave, como pode se verificar na página 36 do diário de bordo 01/PT-OUN/03. A referida infração foi inicialmente capitulada no art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei 7.565/86 (CBA), sendo, em 28/04/2014, convalidada para o art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565/86 (CBA).

0.3. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

2. HISTÓRICO

2.1. Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

2.2. **Defesa da interessada** - Após notificação regular em 22/08/2011, a autuada apresentou defesa prévia com os seguintes argumentos:

- I - que corrigiu a não-conformidade indicada;
- II - que, mesmo assim, recebeu o auto de infração;
- III - que, por ter corrigido a não-conformidade, o auto não seria mais aplicável;

2.3. Ao cabo, requereu o arquivamento do processo.

2.4. **Da Complementação da Defesa Prévia** - Após notificação regular quanto a Convalidação do Auto de Infração, ocorrida em 24/07/2014, o interessado apresentou nova peça processual, alegando:

- I - que houve preenchimento incompleto do diário de bordo, responsabilidade pessoalíssima do piloto, não da empresa;
- II - que teria observado todas as normas e regulamentos de manutenção e operação da aeronave, pois o diário de bordo estava na aeronave;
- III - que, mesmo assim, corrigiu as não-conformidades apontadas.

2.5. Por fim, requereu a anulação do AI.

2.6. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional, aplicando o valor de RS 7.000,00 (sete mil reais), conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, considerada a ausência de circunstâncias atenuante e agravantes do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565/1986, não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.

2.7. Para afastamento dos argumentos de defesa, a decisão destacou:

- I - que, o fato de a Autuada ter sido notificada das não conformidades da Inspeção realizada não exclui a possibilidade da autuação, independente da data da lavratura do Auto de Infração e da comunicação do aceite da resolução das não conformidades;
- II - que encaminhamento, por parte desta Agência, das não conformidades para a Autuada tem como objetivo informá-la de tais não conformidades e com a resolução das mesmas;
- III - que o simples fato da Autuada ter apresentado aos Inspectores, eventualmente, a página n.º 36 do Diário de Bordo n.º 01/PT-OUN/03 totalmente preenchida não elide a infração verificada e passível de autuação, feita pelo Auto de Infração em referência, uma vez que houve o descumprimento do item 9.3 da IAC 3151;
- IV - que, portanto ainda que preenchida a referida página posteriormente, houve a existência da infração, pois os dados deveriam ter sido preenchidos após o término de cada voo, antes da saída da tripulação da aeronave, como prescrito no citado item;
- V - que, a autuada também é responsável pelo correto preenchimento do Diário de Bordo, pois nele estão informações importantes, para a adequada manutenção da aeronave e com as horas de voo realizadas pelos tripulantes;
- VI - que a Autuada, enquanto operadora da aeronave PT-OUN, é responsável pelo controle do Diário de Bordo da respectiva aeronave, conforme estabelece o Capítulo 10 da IAC 3151;
- VII - que a Autuada possui responsabilidade solidária com o Comandante, na forma dos artigos 294 e 297 do Código Brasileiro de Aeronáutica.

2.8. **Do Recurso** - Foram expedidas duas notificações da DCI, uma datada de 09/03/2015 (fls-50), da qual consta AR, mas com informação de devolução ao remetente e outra após solicitação de novo envio de notificação da DCI à interessada, em outro endereço, o que se fez em notificação datada de 14/07/2015. Desta não consta AR, entretanto, a interessada em seu recurso, protocolado em 30/07/2015, afirma ter recebido-a na data de 21/07/2015. Portanto, considera-se regular a notificação da Convalidação do Auto de Infração. Em grau recursal, a autuada reitera as alegações apresentadas nas peças de defesa.

É o relato.

3. PRELIMINARES

1. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes à interessada, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA INTERESSADA

4.1. **Da materialidade infracional** - As infrações foram capituladas no artigo 302, inciso III, alínea "e" do CBAer, que dispõe:

Art. 302.A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;
 (Grifou-se)

4.2. Destaque-se que, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

4.3. **Das razões recursais** - Saliente-se que a infração do presente caso, verificada *in loco*, pela fiscalização, tem por fundamento a ausência da documentação exigida a bordo da aeronave. Como muito

bem indicado na DC1, vê-se que a interessada não foi capaz de desconstituir a presunção de veracidade e legitimidade de que gozam os atos emanados pela administração pública, pois não apresentou nenhuma prova capaz de combater a materialidade infracional.

4.4. Saliente-se que o cumprimento de norma *erga omnes* vigente é objetivo, sem distinção de elemento volitivo, a não ser que expressamente consignado pela norma regulamentar. Como os normativos em comento não fazem expressamente esta distinção, não vislumbro que o argumento de exigência de voluntariedade para incursão na infração mereça prosperar.

4.5. Este entendimento é corroborado por Hely Lopes Meirelles, que destaca que a multa administrativa, diferente das sanções penais, é de natureza objetiva, isto é, prescinde da caracterização da culpa ou do dolo do infrator para ser devida, uma vez que decorre do expresse descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.)

4.6. Desse modo, resta claro que, no presente caso, como estabelecido por norma cogente oponível a todos os abrangidos em seu espectro, de caráter vinculativo, não há margem para exceções quanto ao seu cumprimento no que tange a ausência do elemento volitivo. Note-se que a interessada não nega a ocorrência da infração, apenas alega que não teria responsabilidade em seu cometimento. Todavia, como muito bem apontado na DC1, o controle do Diário de Bordo da aeronave é de responsabilidade do operador da aeronave (capítulo 10 da IAC 3151). Portanto, não cabe a alegação de ilegitimidade da interessada como parte do processo.

4.7. Isso posto, conclui-se que as alegações da interessada não foram eficazes para afastar a aplicação das sanções administrativas. Restam configuradas as infrações apontadas pelos Autos de Infração.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

5.3. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

5.4. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado nas datas dispostas no quadro em epígrafe – que são as datas das infrações ora analisadas.

5.5. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 1542527), ficou demonstrado que **não há** penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação, como já que destacado em primeira instância.

5.6. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.7. Dada a presença de circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese da letra "e" - COD NON - da Tabela (III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS - P. Jurídica) do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.8. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), temos que apontar a necessidade de correção, devida a incidência da atenuante do artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano") da Resolução ANAC nº. 25/08, para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), patamar mínimo.

CONCLUSÃO

2. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO, DE OFÍCIO**, a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a Aero Agrícola Calçara Ltda., conforme o quadro abaixo:

	NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Hora	Local	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
1.	60800.152774/2011-92	646251150	01930/2011	18/03/2011	16:00	Fazenda Mambu	Pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

3. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

4. **Submete-se ao crivo do decisor.**

RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO
Técnico em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 1624880



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 28/02/2018, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anc.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1542878** e o código CRC **64CA257F**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 458/2018

PROCESSO Nº 60800.152774/2011-92
INTERESSADO: AERO AGRÍCOLA CAIÇARA LTDA

Brasília, 21 de fevereiro de 2018.

PROCESSO: 60800.152774/2011-92

INTERESSADO: AERO AGRÍCOLA CAIÇARA LTDA

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1542878). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

3. **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso REDUZINDO, de ofício, o valor da sanção aplicada para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em desfavor do/a AERO AGRÍCOLA CAIÇARA LTDA, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Hora	Local	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
1. 60800.152774/2011-92	646251150	01930/2011	18/03/2011	16:00	Fazenda Mambu	Pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

4. À Secretaria.

5. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 07/03/2018, às 21:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1543479** e o



código CRC **38E94DD9**.

Referência: Processo nº 60800.152774/2011-92

SEI nº 1543479